



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. VITOR VALIM)

Aumenta a pena do crime de Organização Criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de Organização Criminosa.

Art. 2º Os arts. art. 1º e 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define a Organização Criminosa, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Organização Criminosa

Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminosa, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4(quatro) anos, ou que sejam de caráter transacional.

...

Art. 2º

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais aplicadas. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas de nosso país é a falta de segurança pública, sendo considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, está em colapso nas nossas maiores cidades e, principalmente, nos Estados mais pobres. A criminalidade tornou-se uma tragédia. Para termos uma ideia da dimensão desse problema, segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência é quarta causa da morte de jovens no mundo.

Um dos temas mais intrigantes no cenário jurídico criminal e tormentoso para os órgãos de segurança pública mundiais é a organização criminosa, que nada mais é, como o nome mesmo já indica, do que a capacidade que os agentes criminosos possuem de se associar para praticarem atividades ilícitas.

De acordo com essa importante convenção internacional, organização criminosa “é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Do conceito surgem os seguintes requisitos: a) no mínimo três pessoas; b) estrutura organizacional (“grupo estruturado”); c) estabilidade temporal (“há algum tempo”); d) propósito de cometer infrações graves; e) finalidade (obtenção de benefício moral ou econômico). A referida convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004.

Face à percepção de que o ordenamento pátrio não contemplava uma definição de “organização criminosa”, o legislador brasileiro

editou a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. No referido diploma legal, conforme se observa de seu art. 2º, considerou-se organização criminosa como “a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

No entanto, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu art. 1º, § 1º considerou organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas trazendo um quantitativo de pessoas diversos das legislações anteriores, por esse motivo alteramos a legislação com o intuito de unificar o concurso de pessoas para o cometimento de delitos com a convenção aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional.

Entendemos que o crime de organização criminosa precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra as pessoas. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM